



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 31 de janeiro de 2019
(OR. en)

6044/19

**Dossiê interinstitucional:
2017/0136 (COD)**

EF 41
ECOFIN 113
SURE 10
CODEC 287
DELECT 19

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	31 de janeiro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2019) 794 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 30.1.2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de entidades isentas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2019) 794 final.

Anexo: C(2019) 794 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.1.2019
C(2019) 794 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.1.2019

**que altera o Regulamento (UE) n.º 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que se refere à lista de entidades isentas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido comunicou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao e no Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, de comum acordo com o Reino Unido, decida unanimemente prorrogar esse prazo. A partir do momento em que o direito da União deixe de ser aplicável ao e no Reino Unido, a isenção para os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), outros organismos dos Estados-Membros que desempenhem funções semelhantes e outros organismos públicos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, de acordo com o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/2365¹ («SFTR»), deixará de ser aplicável ao banco central do Reino Unido ou aos organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão.

A Comissão Europeia está habilitada, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do SFTR, a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º a fim de alterar a lista de entidades isentas constante do artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

A Comissão Europeia avaliou o tratamento internacional dos bancos centrais e de outros organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, no que se refere às operações de financiamento através de valores mobiliários, aplicável no Reino Unido em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do SFTR. Esta análise é apresentada num relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que acompanha o presente ato delegado. O relatório concluiu que, neste momento, o banco central do Reino Unido e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, devem ser acrescentados à lista das entidades isentas constante do SFTR.

O Reino Unido, por ofício dirigido à Comissão de 28 de janeiro de 2019, deu garantias de que, a partir do momento em que o direito da União deixar de ser aplicável no Reino Unido, irá isentar da aplicação do seu direito interno, com efeito equivalente ao Regulamento (UE) 2015/2365, os membros do SEBC e outros organismos dos Estados-Membros que desempenhem funções semelhantes e outros organismos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, de modo comparável ao estabelecido pela Comissão. O Reino Unido, pelo mesmo ofício, deu igualmente garantias relativamente ao estatuto, direitos e obrigações dos membros do SEBC constantes do direito do Reino Unido.

2. CONSULTAS PRÉVIAS À ADOÇÃO DO ATO

Os serviços da Comissão consultaram o grupo de peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários, constituído por representantes dos Estados-Membros.

¹ Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização, JO L 337 de 23.12.2015, pp. 1-34.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º especifica as alterações a introduzir no Regulamento (UE) 2015/2365.

O artigo 2.º prevê que o regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial e deve aplicar-se a partir do dia seguinte ao dia em que o SFTR deixar de se aplicar ao e no Reino Unido.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.1.2019

que altera o Regulamento (UE) n.º 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de entidades isentas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização¹, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido apresentou a notificação da sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor de um acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, de comum acordo com o Reino Unido, decida unanimemente prorrogar esse prazo.
- (2) O acordo de saída, tal como acordado pelos negociadores, inclui as modalidades de aplicação das disposições do direito da União ao Reino Unido e no Reino Unido após a data em que os Tratados deixem de ser aplicáveis ao Reino Unido. Se esse acordo entrar em vigor, o Regulamento (UE) 2015/2365, incluindo a isenção prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, será aplicável ao e no Reino Unido durante o período de transição, em conformidade com esse acordo, e deixará de ser aplicável no final desse período.
- (3) A saída do Reino Unido da União, na ausência de disposições especiais, terá por efeito que a isenção para os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e outros organismos dos Estados-Membros que desempenhem funções semelhantes e outros organismos públicos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/2365, deixará de ser aplicável ao banco central do Reino Unido e a outros organismos que desempenhem funções semelhantes e a outros organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública do Reino Unido ou que participam nessa gestão.

¹ JO L 337 de 23.12.2015, p. 1.

- (4) A Comissão procedeu a uma avaliação do tratamento internacional dos bancos centrais e dos organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, de acordo com a legislação aplicável no Reino Unido no que se refere às operações de financiamento através de valores mobiliários, após a sua saída da União, tendo apresentado as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (5) A avaliação da Comissão concluiu que o banco central do Reino Unido e os organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, devem ser isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 4.º e dos requisitos de transparência da reutilização previstos no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/2365.
- (6) As autoridades do Reino Unido deram garantias quanto ao estatuto, direitos e obrigações dos membros do SEBC, incluindo a sua intenção de conceder aos membros do SEBC e a outros organismos dos Estados-Membros que desempenhem funções similares, bem como a outros organismos públicos da União responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão, uma isenção comparável à prevista no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2365.
- (7) Por conseguinte, o banco central do Reino Unido e outros organismos que desempenhem funções semelhantes e outros organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão no Reino Unido, devem ser incluídos na lista de entidades isentas prevista no Regulamento (UE) 2015/2365.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2015/2365 deve ser alterado em conformidade.
- (9) A Comissão continua a acompanhar periodicamente o tratamento dado aos bancos centrais e aos organismos públicos isentos da obrigação de notificação e dos requisitos de transparência da reutilização, tal como estabelecido na lista constante do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2365. Essa lista pode ser atualizada em função da evolução das disposições regulamentares nesses países terceiros e tendo em conta eventuais novas fontes de informação relevantes. Essa reavaliação pode conduzir à retirada de determinados países terceiros da lista de entidades isentas.
- (10) O presente regulamento deve entrar em vigor com carácter de urgência e ser aplicável a partir do dia seguinte àquele em que o Regulamento (UE) 2015/2365 deixar de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2365 é aditada a seguinte alínea c):

«c) Ao banco central e aos outros organismos que desempenhem funções similares e a outros organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participem nessa gestão no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento deve ser aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o Regulamento (UE) 2015/2365 deixar de se aplicar ao e no Reino Unido.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30.1.2019

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER